

MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: tesouraria@pimenta.mg.gov.br

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vista
09	

Pimenta-MG, 07 de julho de 2022.

Ilma Sra Cristine Costa Oliveira Macedo
DDª Secretária Municipal de Administração e Planejamento
Prefeitura Municipal de Pimenta-MG.

Encaminhamento e Solicitação (faz)

Nesta cordial visita, sirvo-me do presente para solicitar à V. Sª a **Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG**, conforme descrição dos serviços a seguir:

VAF - B - Acompanhamento da apuração feita, com referencia aos valores, decorrentes de transações entre produtores rurais e outros, que farão parte do VAF-B e credito próprio, emitidos pela administração Fazendária Estadual, relativo ao exercício anterior.

VAF - A - Acompanhamento da entrega das informações do VAF-A pelas empresas estabelecidas no município, recebidas pela Administração Fazendária Estadual, relativos ao exercício anterior. Conferencia e cobrança das informações do VAF-A, dos contribuintes omissos, bem como as Declarações negativas e zeradas.

Créditos externos - verificar se todas as empresas de transportes coletivos e de cargas, bem como:

CEMIG, TELEMIG, TELEMAR, EMBRATEL, etc., declararam os valores correspondentes (créditos) a este município.

Créditos próprios - apuração dos valores decorrentes de toda circulação de mercadorias com diferimento referente ao exercício anterior, emitidos pela repartição fiscal.

Sistema de assessoria via WEB - internet - importar dados da SEFMG, fazer cadastro de contribuintes, acompanhar a evolução do índice do VAF, corrigir desvios, consultas diversas, imprimir relatórios e itens da Lei Robin Hood.

Acompanhamento junto a Secretaria de Estado da Fazenda, após publicação dos índices provisórios, dos procedimentos e elaboração de recursos, quando for o caso, bem como, fazer pedidos de revisões do índice definitivo publicado nos termos da Resolução N° 5.477 de 30/06/2021.

DESCRIÇÃO DOS ÍTENS DO SISTEMA DO VAF:

01 - IMPORTAÇÕES: Importar dados de Contribuintes Ativos e dados de retorno DAMEF-VAF, originados dos arquivos enviados pela SEF-MG;

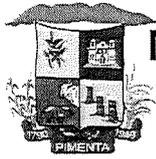
02 - Relatório - "Relatório de Contribuintes": por inscrição estadual, razão social, bairro, CEP, atividade econômica;

03 - Contribuintes: Cadastramento de Contribuintes e seus respectivos Contadores;

04 - Declarações: Declarações do VAF entregues à SEF-MG, com suas informações correspondentes, bem como, Valores, Responsáveis e todo Histórico de cada contribuinte;

05 - Dados mensais dos 12 itens da Lei Robin Hood, N° 18.030, DE 12 DE JANEIRO DE 2009, bem como, índices, transferências, etc.;

06 - VAF Negativo: Filtra todos os contribuintes que informaram VAF Negativo, para



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: tesouraria@pimenta.mg.gov.br

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vista
03	1

posterior cobrança junto

aos contadores do município;

07 - VAF Zerado: Filtra todos os contribuintes que informaram VAF Zerado, para posterior cobrança junto aos contadores do município;

08 - Contribuintes por Contador: Listagem de todos os contadores cadastrados com seus respectivos Contribuintes, e com a situação atual de cada um dos mesmos;

09 - Contribuintes Omissos: Filtra todos os contribuintes que não informaram o VAF, para posterior cobrança junto aos contadores do município;

10 - Declarações por CNAEF/Responsável: Listagem de todas as declarações aceitas pela SEF/MG; 11 - Declarações Recusadas: Listagem de todas as declarações não aceitas pela SEF-MG;

12 - VAF – Comparativo: Comparação de dois Exercícios consecutivos, VAF A Próprio e do VAF Negativo, de todos os contribuintes ativos que informaram suas declarações, demonstrando suas diferenças;

13 - Ranking por atividade econômica/contribuinte: Listagem decrescente do VAF dos contribuintes ativos que informaram suas declarações;

14 - Crédito Externo: Listagem de todas as transações feitas pelo município destinatário para o município de origem;

10 - VAF Zerado: Filtra todos os contribuintes que informaram VAF Zerado, para posterior cobrança junto aos contadores do município;

11 - Contribuintes por Contador: Listagem de todos os contadores cadastrados com seus respectivos Contribuintes, e com a situação atual de cada um dos mesmos;

12 - Contribuintes Omissos: Filtra todos os contribuintes que não informaram o VAF, para posterior cobrança junto aos contadores do município;

10 - Declarações por CNAEF/Responsável: Listagem de todas as declarações aceitas pela SEF/MG; 11 - Declarações Recusadas: Listagem de todas as declarações não aceitas pela SEF-MG;

15 - VAF – Comparativo: Comparação de dois Exercícios consecutivos, VAF A Próprio e do VAF Negativo, de todos os contribuintes ativos que informaram suas declarações, demonstrando suas diferenças;

16 - Ranking por atividade econômica/contribuinte: Listagem decrescente do VAF dos contribuintes ativos que informaram suas declarações;

17 - Crédito Externo: Listagem de todas as transações feitas pelo município destinatário para o município de origem;

18 - VAF A Próprio: Resultado de todas as declarações informadas pelos contribuintes ativos do Município; 16 - VAF A por Logradouro: Valor crescente ou decrescente por Logradouro de todo VAF A do Município; 17 - VAF B Débito: Valor creditado de todos os municípios devedores para o município em questão;

19 - VAF B Espelho: Valor do município declarante para todos os municípios credores;

20 - VAF Próprio por Atividade Econômica: VAF relativo a cada Atividade Econômica cadastrada;

21 - Índice: Apuração Final dos índices, Provisório e Definitivo, para a parcela do repasse do ICMS do estado para os municípios;

22 - Gráficos comparativos em Porcentagem -: Ano Anterior / Ano Atual;

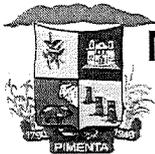
23 - Alteração de Senha;

23 - Autorização de Municípios para Usuários;

24 - Cadastro de: Grupos/Municípios/Pessoas/Usuários/Operador de Sistema;

25 - Permissões de acesso para: Grupos/Usuários;

26 - Vinculação de Usuários à Grupos;



27 - Todos os Relatórios deverão ter opção de exportação para planilhas tipo EXCEL.

As atividades acima indicadas serão realizadas em estrita observância às normas técnicas aplicáveis e com o uso de equipamentos e recursos de fronteira tecnológica, de forma que garanta a qualidade da informação, indispensável para as atividades a serem executadas.

DA FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Da forma da prestação dos serviços: Os serviços deverão ser prestados por profissional técnico devidamente habilitado, de forma presencial quando necessário a presença física com visitas in loco na sede do Município previamente agendadas em horário comercial, podendo, em casos esporádicos, previamente agendados, ser prestada fora do horário comercial a fim de atender demanda desta administração pública. Será prestada também de forma remota, com atendimento através de todos os meios eletrônicos de comunicação disponíveis (telefone, e-mail e acesso remoto), no horário comercial, em todos os dias úteis.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF, Relativo ao Exercício Anterior, conforme DECRETO N° 47.950, DE 15 DE MAIO DE 2020 Art. 8º. E da PORTARIA N° 175 DE 17 DE JULHO DE 2020. Objetivando aumento do índice financeiro oriundo do ICMS Produção de Alimentos, Implementação das políticas do Patrimônio Cultural Turismo e Esporte em conformidade com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CONEP N° 20/2018, índice oriundo da Lei N° 18.030/2009 (Lei Robin Hood); visa auxiliar o gestor na aplicação das respectivas receitas públicas de forma correta, além de diagnosticar as dificuldades e propor soluções quanto à captação de recursos financeiros específicos, uma vez que o Município não dispõe de equipe técnica capacitada para desenvolvimento dos serviços, deixando de captar recursos importantes para implantação de políticas públicas. Conforme a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988; em seu artigo 29.

Considerando que a prestação de serviços é referente ao exercício anterior será considerado o valor global das propostas/orçamentos feito com fornecedores dos ramo pertinente ao objeto contratado.

VIGÊNCIA E PAGAMENTO

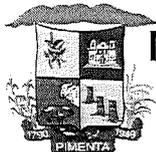
O prazo de vigência da contratação será de 5 (cinco) meses contados da data de assinatura do contrato, sendo prorrogável na forma da Lei n° 8.666/93.

O pagamento será efetuado em 5 parcelas mensais iguais e sucessivas em até o 10º dia útil do mês subsequente a entrega do serviço, mediante execução e aceitação definitiva do objeto.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

Para custeio da contratação será utilizado recurso próprio do Município consignado no orçamento municipal para o exercício corrente, na seguinte rubrica:

Ficha: 125 02.03.01.04.129.0003.2023.3.3.90.36.00 - fonte: 1.00.00



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: tesouraria@pimenta.mg.gov.br

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
06	

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Foi realizada pesquisas de preços com prestadores de serviços no ramo pertinente ao objeto desta contratação, tendo a profissional **SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE** apresentado o menor preço e este está compatível com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela profissional supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

CONTRATADA:

Nome: SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE

CPF: 482.039.716-87

Endereço: Rua Cora Coralina, 295, Apto. 101, Bairro Campos Elíseos, Patos de Minas/MG, CEP:38.706-270

Email: souzaesouzaconsultoria@yahoo.com.br

Telefone: (31) 98662-4861

Valor Contratado: R\$11.016,00 (onze mil e dezesseis reais)

Para instruir o procedimento, anexamos a este os seguintes documentos:

- 1- Cotações/Análise de Preços;
- 2- Documentos de habilitação nos termos da Lei 8.666/93

Lucas Henrique de Oliveira
Gerente de Departamento de Tributação

Altamiro Alves Filho
Secretário Municipal de Fazenda e Tributação

Deferido (X) Indeferido ():

07/07/2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Trata os presentes autos de **procedimento de dispensa de licitação** que visa a **Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG**, na qual se apresenta, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação, como uma profissional especializada, idônea e apta de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pimenta, após análise no contexto geral da documentação enviada pelo Setor solicitante objetivando a contratação do objeto acima e analisando a documentação apresentada, passa a exarar o seguinte Parecer:

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Dispensa de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94, Art. 1º do Decreto Federal 9.412/2018 e Decreto Municipal 2115/2018.

Trata-se de um objeto que fora cotado e apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação, tendo sido indicado, na solicitação, a empresa e a documentação necessária à instrução do certame.

Insta-nos registrar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
38	

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez";

Porém, o inciso II do art. 24 impõe, para contratação com fulcro em seu texto, que sejam obedecidos dois critérios. O primeiro é que o valor não ultrapasse 10% do limite previsto no artigo 23, II, "a":

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Por outro lado, o Decreto 9.412/2018 atualizou o valor.

" Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e



c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."

Pelo menor valor global proposto, estima-se uma despesa anual de R\$ 11.016,00 (Onze mil e dezesseis reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a até o presente momento única parcela para este objeto, para o período de 05 (cinco) meses.

Em outro critério, trata-se da aplicação, guardadas as proporções, do § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 23. [...] § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".

Ressalta-se que a contratação não constitua parcela de outra compra de maior vulto que possa ser realizada de uma única vez.

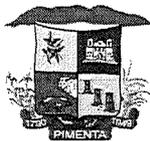
A respeito do tema, a decisão do TCU, que recomenda a observação do limite, a fim de evitar o fracionamento de objeto:

"(...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei". (AC147315/08-1. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira. FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)

Perguntado sobre o limite imposto pelo art. 24, II, o TCEMG se manifestou:

"(...) Embora a Lei de Licitação não tenha fixado qual o período (anual ou mensal) que deva ser observado para a utilização do limite permitido para a dispensa da licitação, entende-se que o mesmo vale para todo o exercício financeiro.

Assim, é importante que se atente para o lapso temporal a ser considerado. O 'caput' do art. 57 disciplina a situação de contratos que acarretam dispêndios para a Administração e, desta forma, necessitam de créditos orçamentários para lhes fazer face. Além de se preservar o princípio da moralidade e o direito ao acesso às contratações públicas, é primordial a vinculação do prazo de vigência do contrato ao respectivo crédito orçamentário e, em regra, ao exercício financeiro em curso. As exceções apontadas nos incisos I, II e IV do referido art. correspondem às situações peculiares e que, certamente, serão alvo de previsão orçamentária sucessiva em mais de um exercício financeiro.



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
40	

Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 57 da Lei de Licitações. Ressalte-se que, nesse caso, deve ser levado em conta o período total correspondente às prorrogações previstas e, conseqüentemente, as despesas delas decorrentes. (Grifo nosso)

Diante do exposto, conclui-se que para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação. (Grifo do Relator). (Consulta n.º 610.717/2000; Processo Administrativo n.º 691934. Sessão do dia 23/10/2007; Recurso de Reconsideração n.º 716476. Sessão do dia 22/05/2007)

Outro ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de dispensa de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 26, II e III da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção à regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio **da anualidade do orçamento**. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da

¹ Art. 26. (...)

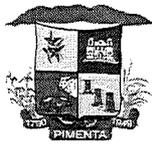
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento².

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes³, traz que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU⁴ intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”

Sobre isso, a unidade solicitante foi clara ao estabelecer que o objeto de Assessoria de Acompanhamento na Apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF, não se tratando de parcelas distintas do objeto contratado, mas sim, um objeto único contendo todos os serviços necessários ao desenvolvimento de todas atividades referentes à pasta do solicitante.

Quanto a justificativa do preço, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R\$ 11.016,00 (Onze mil e dezesseis reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não

² Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>

³ Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, citando posicionamento do Tribunal de Contas as União.

⁴ Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara e Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
22	

compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 6(seis) meses.

O critério utilizado foi o de menor preço global devido a prestação dos serviços ser referente ao exercício fiscal do ano anterior e deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas o que está devidamente comprovado conforme orçamentos prévios juntados aos autos. A empresa FACTO CONSULTORIA E TECNOLOGIA apresentou proposta no valor global de R\$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais), a empresa LISTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou proposta no valor global de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), no PAINEL DE PREÇOS DO GOVERNO, encontramos o valor de R\$3.800,00 (Três Mil e oitocentos reais), mensais, e pôr fim a profissional SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE apresentou valor global de R\$11.016,00 (Onze mil e dezesseis reais).

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela profissional **SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE**. Sendo a orientação que se utilize média de preço para balizar o preço nas contratações, mesmo nas dispensas. Assim, a proponente que apresenta o menor preço, e que também apresenta as demais condições legais para contratar com a Administração Pública é a profissional **SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE**, resguardando o erário público.

A despeito desta assertiva, o TCU⁵ já se manifestou:

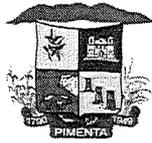
"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93"

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)."

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de uma licitação em qualquer das demais modalidades que exigem no mínimo três cotações prévias.

Por tudo isso e, após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a captação e/ou aumento de recursos, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, respeitando-se ainda o limite imposto pela lei não havendo que se falar **em fracionamento de licitação**, vez que, não

⁵ (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603) e Acórdão 1705/2003 Plenário.



haverá qualquer contratação de objeto semelhante durante o exercício de 2022.

Quanto á **razão da escolha do fornecedor**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93, em análise aos autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a vários licitantes do ramo pertinente tendo a empresa **SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE**, apresentado o menor preço.

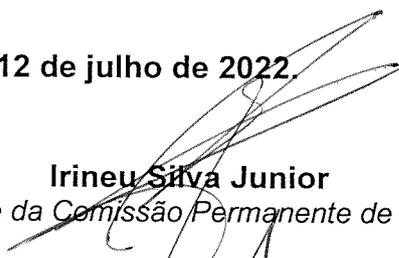
Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 24, inciso II e Decreto Municipal 2115/2018 permite a dispensa de *licitação* “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez” e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela **Secretário Municipal de Fazenda e Tributação**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, poderá ser oficializada por dispensa de licitação devendo o processo ser formalizado conforme Art. 2º do Decreto Municipal 2115/2018.

Quanto ao valor a ser pago, temos que, conforme Proposta Comercial enviada pela profissional selecionada à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação se encontra dentro, do preço praticado no mercado, e é o menor preço encontrado entre as empresas do ramo pertinente.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Dispensa de Licitação**, para a contratação do serviço acima destacado, tudo com base no **artigo, 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93** e Decreto 9.412/2018.

É o parecer

Pimenta/MG, 12 de julho de 2022.


Irineu Silva Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Allysson José Ribas de Oliveira

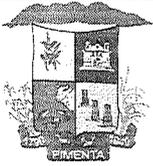
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Miriam Cambraia da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Alzimar José de Macedo

Membro da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Mun. Pimenta
32

PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de Licitação

Análise para realização de procedimento licitatório para Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal - VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG, nos termos do inciso II do art. 24 da lei 8.666/93. Contratação direta. Possibilidade jurídica.

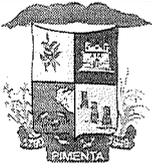
Relatório

Versam os autos sobre procedimento licitatório de DISPENSA DE Licitação para Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal - VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG, nos termos do no art. 24, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

Incialmente foi emitida comunicação interna pelo R. Secretário de Fazenda e Tributação, solicitando instauração de procedimento para contratação da Assessoria supra mencionada, com fim de acompanhamento junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na apuração do Valor Adicional Fiscal - VAF, relativo ao exercício anterior, descrevendo diversas ações a qual deverá ser prestado o assessoramento.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos os documentos corriqueiros para elaboração do certame.

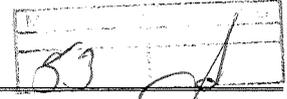
- a) Solicitação da Secretaria de Fazenda;
- b) Cotações diversas;
- c) Mapa de Apuração da melhor proposta;
- d) Convocação para apresentação de documentos de proposta e habilitação;
- e) Alteração Contratual devidamente registrada;
- f) Documento de identificação;
- g) Cadastro de Pessoas Físicas;
- h) Certidão Negativa de Débitos Tributários da União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



- i) Certidão Negativa de Débitos Tributários da Fazenda Estadual de Minas Gerais;
- j) Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais de Patos de Minas-Mg;
- k) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- l) Atestado de capacidade técnica;
- m) Declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- n) Declaração que não emprega menor;
- o) Declaração que não possui vínculos empregatício com órgãos públicos;
- p) Certidão cível de Falência e Concordata negativa da Comarca de Contagem-MG;
- q) Proposta Comercial;
- r) Portaria de Nomeação da CPC;
- s) Declaração Orçamentária;
- t) Quadro de impacto orçamentário
- u) Declaração de Ordenador de Despesa;
- v) Declaração de Adequação Financeira;
- w) Parecer da Comissão Permanente de Licitações;
- x) Minuta de Contrato Administrativo;
- y) Comunicação Interna solicitando Parecer Jurídico.

Eis, o relato do necessário. Segue manifestação.

Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que incumbe a esta Assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Município de Pimenta pretende realizar Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal - VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG.

O cerne da questão submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica reside sobre a possibilidade ou não da Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal - VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG, por meio da prestadora de serviços, Sebastiana de Souza Boyce, pessoa física no CPF sob nº 482.039.716-87, com endereço na Rua Cora Coralina, 295, apto. 101, bairro: Campos Elíseos, Patos de Minas-MG, CEP 38.706-270.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

DATA	Pimenta/MG
5/4	

No que tange à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)*

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação de serviço cujo valor anual totalize valor inferior a R\$33.000,00 (Trinta e três reais) para serviços de engenharia e R\$17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) para demais serviços, estão previstos no Art. 24 da Lei 8.666/93, que já havia sido atualizado pelo Decreto 9.412/2018, in verbis:

"Lei 8.666/93:Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifos Nossos)

"Decreto 9.412/2018 - Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

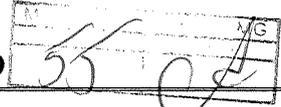
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."

No caso concreto foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por dispensa de licitação, visto que, os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela prestadora de serviços Sebastiana de Souza Boyce, (valores: R\$11.016,00). Assim sendo, houve a solicitação de se contratar, por dispensa de licitação, a proponente do menor preço, resguardando o erário público.

O Município apresentou na justificativa para a aquisição, as respectivas justificativas de preços e de escolha do fornecedor, bem como bem como a importância e os resultados de se ter uma assessoria especializada, visto que o município não possui em seu quadro profissional com tal expertise, conforme expostas as páginas 02/05 dos autos.

A pretensão é formalizar o contrato mediante dispensa de licitação, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94, pelo Decreto 9.412/18, visando a contratação da prestadora de serviços Sebastiana de Souza Boyce.

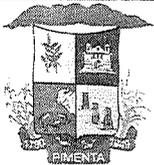
Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Perceba-se que na segunda parte do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, veda-se que seja adquirida parcela de uma compra de maior vulto, que possam ser contratadas de uma só vez. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

"(...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei". (AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO- REPRESENTAÇÃO.) (...)

2.17. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 2ª Câmara; 66/99 Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

56

consoante o estabelecido no art.8º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal. [ACÓRDÃO]9.4. determinar ao Coren/PA que:
9.4.1. observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa;" (Acórdão 3373/2006, de 21.11.06 Classe: VI Relator: Ministro Augusto Nardes FISCALIZAÇÃO- REPRESENTAÇÃO.)

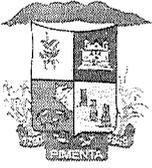
Ao que consta dos autos, foi juntada toda a documentação de habilitação (jurídica, fiscal, técnica e econômica) previamente exigidas, inclusive e não menos importante, o preço que não ultrapasse o limite estabelecido no texto do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 alterado pelo Decreto 9.412/18.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93 e à justificativa do preço, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, em análise aos autos, foi juntada pesquisas de preços junto a fornecedores do ramo pertinente, tendo a prestadora de serviços Sebastiana de Souza Boyce, apresentado preço abaixo do preço médio de mercado, além disso, pelo que consta dos autos a atual aquisição não compõe compra de maior vulto, **ressalvando ainda que seja a única que pretende-se adquirir neste exercício, nas modalidades da Lei 8.666/93.**

Lado outro, e como já dito a utilização de assessoria especializada contribuiu para aumento expressivos dos recursos municipais.

Assim, considerando-se a documentação já anexada aos presentes autos e, levando-se em conta as razões expostas pela Comissão de Licitação, e, ainda justificativa exarada no Ofício da Secretaria de Fazenda e Tributação, sou de parecer favorável pela Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal - VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG, com a prestadora de serviços Sebastiana de Souza Boyce, mediante DISPENSA de licitação, nos exatos moldes do artigo 24, II, c/c o Parágrafo Único do art. 26, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vista
37	

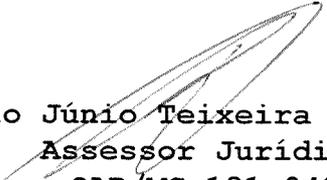
tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, opino pela formalização da contratação, devendo dar-lhe publicidade à contratação. Por fim, **ressaltamos que que seja a única contratação deste objeto que pretenda-se adquirir neste exercício, nas modalidades da Lei 8.666/93, não compondo contratação de maior vulto.**

É o parecer.

A superior consideração

Pimenta/MG, 15 de julho de 2022.


Fábio Júnio Teixeira da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 131.943



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vista
58	

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Fornecedor: SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 482.039.716-87, residente e domiciliada na Rua Cora Coralina, 295, Apto. 101, Bairro Campos Elíseos, Patos de Minas/MG, CEP:38.706-270, endereço eletrônico: souzaesouzaconsultoria@yahoo.com.br e telefone: (31) 98662-4861.

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso II, ser dispensável a licitação "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez" conforme abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os limites previstos no Art. 23 da Lei 8.666/93 foram atualizados por força de Decreto nº 9412/2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICIPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vista
579	

Como se vê, para o objeto que se pretende contratar e a proposta apresentada, verifica-se que a mesma está abaixo do limite permitido, sendo dispensável a licitação neste objeto de valor.

O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é a **Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG.**

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da profissional **SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE** é de R\$11.016,00 (Onze mil e dezesseis reais) e se mostra a mais viável, tanto economicamente como tecnicamente, por ser o menor preço de mercado apurado pela Secretaria solicitante, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Pelo exposto, fica justificada a “Dispensa de Licitação, para a **Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG.**

Pimenta/MG, 15 de julho de 2022.


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito

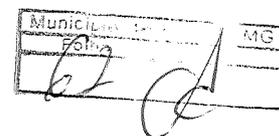


MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

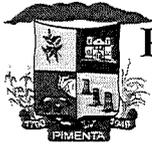
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com



**ATA DE DECISÃO DA COMISSÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 014/2022**

Aos quinze dias do mês de julho do ano de 2021, às treze e trinta horas, na sala de licitações, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta para deliberar sobre o Procedimento Licitatório nº 056/2022, Modalidade Dispensa nº 014/2022. Iniciados os trabalhos e após análise da solicitação e justificativas feitas pela Secretária Municipal de Fazenda e Tributação, bem como, considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos, em relação a **Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG**, conclui-se que o objeto se enquadra nos termos do art. 24 II, da Lei nº 8666/93. **Considerando** que a documentação juntada aos autos está regular e que houve autorização do Chefe do Executivo para formalização do processo de dispensa; **Considerando** também que o preço a ser pago foi justificado; **Considerando** o conteúdo da proposta apresentada bem como o valor total de **R\$ 11.016,00 (Onze mil e dezesseis reais)**; **Considerando** por fim, que há fundamentação legal para a pretendida contratação por meio de dispensa, a CPL remete os autos do processo ao Sr. Prefeito para conhecimento, avaliação e a devida adjudicação/homologação/ratificação e contratação da profissional **SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE** inscrita no CPF: 482.039.716-87, se julgar conveniente e oportuno. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

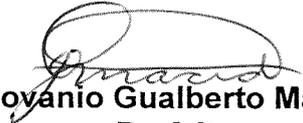
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
20/07/2022	Visto

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Dispensa", exarado pela Comissão Permanente de Licitações em 15 de julho de 2022, caracterizada pelo Art. 24, inciso II da citada Lei.

Pimenta/MG, 15 de julho de 2022.


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito

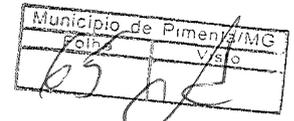


MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com



EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. Processo Nº 056/2022. Dispensa de Licitação Nº 014/2022. **Objeto Contratação de Serviços de Assessoria Objetivando o Adequado Acompanhamento Junto a Secretaria de Estado da Fazenda, na Apuração do Valor Adicional Fiscal – VAF, Relativo ao Exercício Anterior em atendimento à Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação de Pimenta-MG. Contratada: SEBASTIANA DE SOUZA BOYCE, Valor: R\$ 11.016,00 (Onze mil e dezesseis reais).** Fundamento: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. **RATIFICADO** nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação nº 014/2022, em conformidade com o Termo de Referência e Justificativa. Pimenta/MG, 18 de julho de 2022 – Geovanio Gualberto Macedo – Prefeito Municipal.

Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito Municipal